



## PARECER

**Processo SEI nº:** 19.16.2256.0003329/2019-46

**Processo Administrativo nº:** 006/2019

**Interessado:** Primeira Engenharia Ltda.

Trata-se de recurso administrativo (1873954) aviado em razão da decisão administrativa (0220140) que determinou a aplicação de penalidade de multa compensatória correspondente a R\$4.913,92 (quatro mil, novecentos e treze reais e noventa e dois centavos), cumulada com a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento em contratar com a Administração, pelo prazo de 01 (um) ano, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 006/2019, instaurado em virtude de inexecução do objeto do Contrato nº 060/2016, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, e a empresa Primeira Engenharia LTDA.

## RELATÓRIO

1. Narra a peça inaugural que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da Procuradoria-Geral de Justiça, celebrou com a empresa Primeira Engenharia LTDA., o Contrato nº 060/2016 (SIAD 9057678), cujo objeto consistia na elaboração de projetos e orçamentos para a execução de obras de edificação na cidade de Patos de Minas/MG (19.16.2256.0001403/2019-56, 0026678 - fls. 80/87).

2. Não obstante, a recorrente falhou na prestação do serviço contratado, elaborando, com efeito, projeto inadequado aos padrões e especificações previstas no Termo de Referência e no Caderno de Documentação Técnica do Contrato, violando dispositivos contratuais (cláusula segunda e cláusula sexta, alínea 'a') e o art. 66 da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, verificou-se inexecução do contrato pela Primeira Engenharia Ltda.

3. Regularmente notificada, a recorrente apresentou defesa prévia (0092738).

4. Apresentadas alegações finais por memoriais, sobreveio decisão administrativa (0220140) condenando a contratada às penas de multa compensatória, no importe de R\$ 4.913,92 (quatro mil, novecentos e treze reais e noventa e dois centavos) e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento em contratar com a Administração, pelo prazo de 01 (um) ano.

5. Devidamente notificada sobre o conteúdo da decisão condenatória, por meio do ofício nº 053/2021, encaminhado em 21/09/2021 (1720172), a recorrente solicitou que lhe fosse enviada cópia da decisão via e-mail (1813059), e, logo após, interpôs recurso administrativo (1828987) no prazo legal, atendendo, com efeito, o requisito de tempestividade.

6. Em suas razões, aventou que consta na decisão enviada em 27/09/2021 que "à empresa recorrente fora imposta uma única penalidade, qual seja a de multa compensatória, no valor de R\$ 4.913,92" e que "Contudo, no ofício SAD/DG/PGJAA/PGJ N° 053/2021, que cientificou a empresa da punição imposta observa-se que fora inserida nova punição (não imposta na decisão supracitada) de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 01(um) ano". Como consequência, sustentou a impossibilidade de aplicação desta sanção. Sustentou também, em suas razões, que os atrasos ocorridos na entrega do objeto se deram por culpa de terceiros (arrombamento e furto de materiais essenciais, em novembro de 2016) e que cumpriu o objeto do contrato em conformidade com o determinado, negando a ocorrência de erro na elaboração de projeto. Salientou que foi realizada avaliação do projeto estrutural, em 14/11/2017, pela empresa Elo Arquitetura e Engenharia Ltda, onde se concluiu que não foram identificados erros. Ao final, requereu a aplicação apenas da pena de advertência e, não sendo possível, que seja aplicada somente a penalidade de multa compensatória (1828987).

7. Inicialmente, em relação ao primeiro ponto aventado nas razões recursais, verifica-se que em 27/09/2021 foi encaminhado e-mail à recorrente contendo, por equívoco, no respectivo anexo, uma minuta de decisão administrativa que sequer havia sido assinada e, por isso, não tem validade aos fins que se presta. O documento, anexado por engano, mencionava apenas a aplicação de multa compensatória (0266618).

8. Ademais, ao contrário do que se faz crer, no ofício n° 053/2021, encaminhado em 21/09/2021, ou seja em data anterior ao questionamento da recorrente, constam expressamente as penalidades cominadas, nos seguintes termos:

"Nos termos da decisão exarada pela Diretora-Geral desta Instituição, determinou-se a aplicação de multa compensatória no valor de R\$ 4.913,92 (quatro mil, novecentos e treze reais e noventa e dois centavos), cumulada com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento em contratar com a Administração, pelo prazo de 01 (um) ano, face à insuficiência de justificativas aptas a afastar a responsabilidade da contratada pelas faltas cometidas."

9. Constatado o equívoco, foi enviado, em 01/10/2021, novo e-mail constando a decisão 0220140, proferida nos autos do processo SEI n° 19.16.2256.0003329/2019-46, reabrindo, pois, o prazo para recurso.

10. Interposto novo recurso administrativo (1873954), em seu arrazoado, a recorrente reitera as justificativas já apresentadas no primeiro recurso, suscitando, novamente, a exclusão da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, sob a alegação de que tal sanção não foi cominada na decisão encaminhada em 27/09/2021. Ainda em suas razões recursais, a recorrente tentou justificar os atrasos na entrega dos serviços alegando que foi vítima de furto de computadores, bem como sustentou que o objeto do contrato foi cumprido em conformidade com o determinado e negou a ocorrência de erro. Além disso, salientou que na avaliação do projeto estrutural, em 14/11/2017, pela empresa Elo Arquitetura e Engenharia Ltda, não foram identificados erros. Por fim, requereu seja aplicada apenas a pena de advertência e, caso assim não se entenda, que seja aplicada somente a pena de multa compensatória.

11. Foi exarada decisão recursal (1981850), mantendo, *in totum*, a decisão primeva.

12. Não obstante, sobreveio ao MPMG a orientação da Controladoria-Geral do Estado, exigindo o atendimento ao disposto no art. 42 do Decreto Estadual n° 45.902/2012, que preconiza o

submetimento do processo à unidade de assessoramento jurídico para subsidiar a decisão recursal, nos casos de aplicação de penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a Administração, como pressuposto para a inclusão da empresa no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – Cafimp.

13. Com efeito, para o atendimento de tal formalidade procedimental, faz-se necessário adequar o rito do processo em tela à norma infralegal sobredita, para os fins salientados no texto informativo oriundo da CGE. Interpretando-se o art. 42 do Decreto nº 45.902/2012 de forma lógica, sistemática e teleológica, infere-se que o descumprimento de tal requisito procedimental eiva o processo de nulidade, por descumprimento de um requisito essencial ao ato decisório recursal, qual seja: a ausência de prévio parecer da assessoria jurídica do Órgão. Dessarte, no exercício da autotutela dos atos administrativos, entende-se ser mister o reconhecimento da invalidade da decisão recursal, para o retorno à fase procedimental anterior, que lhe embasa e lhe presta supedâneo formal.

14. A partir de então, com a juntada aos autos do parecer jurídico faltante (2213539), o processo pode prosseguir em seu hígido rito. Registra-se que a Assessoria Jurídico-Administrativa do MPMG apresentou parecer favorável à aplicação das penalidades de multa e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

15. Por fim, registra-se que houve atualização normativa no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com a publicação da Resolução PGJ nº 02 de 16 de fevereiro de 2023, razão pela qual os atos processuais praticados a partir de sua vigência devem observar o procedimento ali contido, em atenção ao princípio processual *tempus regit actum*.

16. Nesse contexto, ressalta-se o disposto no art. 29 da Resolução PGJ nº 02/2023, que alterou a competência para julgamento dos recursos administrativos no âmbito dos PARFs, transferindo-a ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo.

17. É o breve relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1- PRELIMINARES**

#### **II.1.1- Tempestividade**

18. No exame dos pressupostos formais de admissibilidade da peça recursal, nota-se que a recorrente manifestou o seu inconformismo no prazo legal, atendendo, com efeito, à exigência da tempestividade. Isso porque, intimada da decisão em 01/10/2021 (1837453) e dispondo de 05 (cinco) dias úteis para manejar o recurso, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “f”, da Lei nº 8.666/93, a recorrente aviou o recurso em 08/10/2021 (1873936), sendo, portanto, tempestivo.

**II.1.2 - Não conhecimento do item 2 do recurso "Da justificativa dos atrasos ocorridos, ausência de culpa da recorrente – Furto de computadores na empresa". Coisa julgada administrativa. Objeto dos Processos Administrativos nº 14/2016 e nº 13/2017.**

19. Conforme esclarecido pela DPRO no despacho 0153085, os fatos relativos aos atrasos ocorridos na execução do projeto, discutidos pela recorrente no item 2 da peça recursal, foram

objetos dos Processos Administrativos nº 14/2016 e nº 13/2017, motivo pelo qual não devem ser conhecidos.

20. Dessa forma, conforme se extrai da decisão 0220140, o teor do presente processo administrativo se limita ao erro do projeto estrutural original.

## II.2 - MÉRITO

21. Da análise detida dos autos, verifica-se que houve a necessidade de revisão do projeto, em razão da inviabilidade da execução do projeto original sem que acarretasse risco à “estabilidade geral da edificação”. Assim, o ponto fulcral da questão reside na responsabilização advinda dessa prática em específico.

22. De acordo com a cláusula segunda do instrumento contratual, o serviço deveria ser prestado em conformidade com todas as especificações previstas no Termo de Referência e no Caderno de Documentação Técnica do Contrato.

23. Ainda, em observância à alínea ‘a’ da cláusula sexta do instrumento contratual, constitui obrigação da contratada efetuar todos os serviços necessários referentes à execução do objeto no prazo, local e condições estabelecidas, cumprindo fielmente todas as disposições do contrato e seus anexos.

24. Não obstante, conforme relatado no Memo Conjunto nº 001/2018 DPRO/DFOB, durante a fase de execução da obra, verificou-se que o primeiro dimensionamento do arrimo 3 em bloco de concreto preenchido não estava de acordo com a real necessidade, representando sério risco de rompimento da estrutura por não ter resistência suficiente (0044658).

25. Dessa forma, fica nítida a ocorrência de erro na elaboração do projeto estrutural, atestado inclusive pelo responsável técnico da contratada e corroborado pela empresa Elo Arquitetura e Engenharia. (0044658)

26. Conforme se verifica, diante da ausência de justificativa apta a impossibilitar a elaboração do projeto nos moldes contratados, não há que se afastar a responsabilidade da contratada. Lado outro, restou comprovado que houve erro na execução do projeto estrutural - o que, conforme já ressaltado na decisão 0220140, poderia desencadear uma estrutura predial desestabilizada, acarretando risco à vida dos que ali transitassem, bem como risco de prejuízo financeiro ao erário.

27. Pelo exposto, percebe-se que as penalidades foram aplicadas com o devido respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atentando-se, inclusive, à gravidade do caso em tela, motivo pelo qual entende-se que mereçam ser mantidas.

28. Dessa forma, opina-se pela improcedência dos pedidos da recorrente e pela manutenção da decisão combatida.

## III- CONCLUSÃO

Frente a todo o exposto, verifica-se que não foi comprovada a existência de fatos que impediriam a recorrente de executar fielmente o contrato e, com respaldo nos fatos, princípios jurídicos e disposições legais aplicáveis, a **multa compensatória no valor de R\$4.913,92 (quatro mil, novecentos e treze reais e noventa e dois centavos)**, cumulada com a **penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento em contratar com a Administração, pelo prazo de 01 (um) ano**, revelam-se plenamente consonantes às violações praticadas pela empresa contratada.

Encaminho os autos à Diretoria-Geral, para fins do disposto no art. 29 da Resolução PGJ nº 02 de 2023.

**Catarina Natalino Calixto**  
**Superintendente de Gestão Administrativa em exercício**



Documento assinado eletronicamente por **CATARINA NATALINO CALIXTO, SUPERINTENDENTE EM EXERCÍCIO**, em 21/03/2024, às 17:25, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **6220573** e o código CRC **E1295236**.

## DECISÃO

**Processo SEI nº: 19.16.2256.0003329/2019-46**

**Processo Administrativo n.º 006/2019**

**Interessada: Primeira Engenharia Ltda.**

1. Inicialmente, examinando os pressupostos formais de admissibilidade, verifica-se que o recurso administrativo é tempestivo, interposto em observância ao prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão, conforme os ditames do artigo 109, inciso I, alínea “f”, da Lei nº 8.666/93 e da Resolução PGJ nº 40 de 2004.

2. Satisfeitos, pois, os pressupostos de admissibilidade.

3. A empresa recorrente Primeira Engenharia Ltda. impugna as sanções de multa compensatória correspondente a R\$ 4.913,92 (quatro mil novecentos e treze reais e noventa e dois centavos) cumulada com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento em contratar com a Administração (pelo prazo de 01 ano) que lhe foram aplicadas, em sede de decisão administrativa, por descumprimento de dispositivos do Contrato nº 060/2016 (0220140).

4. Em suma, o objeto contratual e consequente obrigação de fazer atribuída à recorrente consistia na elaboração de projetos e orçamentos para a execução de obras de edificação na comarca de Patos de Minas/MG.

5. Nesse diapasão, o referido descumprimento contratual imputado à Primeira Engenharia nos autos refere-se ao erro na elaboração do projeto estrutural original, fato que acarretou prejuízos à Administração Pública, em especial ante a necessidade de posterior refazimento do projeto com urgência, devido a riscos fáticos relacionados à segurança da obra como um todo.

6. Em sede de recurso, a recorrente insiste em argumentar a impossibilidade de aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento em contratar com a Administração, por não constar na decisão encaminhada, discorre sobre a ocorrência de fatos atribuídos a terceiros, como furto de computadores, que teriam contribuído para os atrasos na conclusão dos projetos e sustenta que cumpriu o objeto contratado, negando a ocorrência de erro na execução do projeto estrutural (1873954).

7. Por fim, no âmbito dos pedidos, requer a substituição das penalidades aplicadas pela pena de advertência, ou, subsidiariamente, que seja mantida apenas a multa compensatória atribuída em seu desfavor.

8. Inicialmente, vale ressaltar que a decisão proferida nos autos 19.16.2256.0003329/2019-46, relativa ao presente PARF cominou a penalidade de multa compensatória, cumulada com a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento em contratar com a Administração, pelo prazo de 01 (um) ano à recorrente.

9. Logo, não procede a insurgência da parte, visto que, conforme já expresso no parecer da Superintendência de Gestão Administrativa (6220573):

"Inicialmente, em relação ao primeiro ponto aventado nas razões recursais, verifica-se que em 27/09/2021 foi encaminhado e-mail à recorrente contendo, por equívoco, no respectivo anexo, uma minuta de decisão administrativa que sequer havia sido assinada e, por isso, não tem validade aos fins que se presta.(...)

Constatado o equívoco, foi enviado, em 01/10/2021, novo e-mail constando a decisão 0220140, proferida nos autos do processo SEI nº 19.16.2256.0003329/2019-46, reabrindo, pois, o prazo para recurso."

10. Em relação aos argumentos relacionados a atrasos na conclusão dos projetos, verifica-se que foram objetos dos Processos Administrativos nº 14/2016 e nº 13/2017 e, por isso, não devem ser conhecidos.

11. No mérito, nada obstante o que explana a peça recursal, não cuida a recorrente de colacionar aos autos elementos probatórios, limitando-se a anexar o laudo de aprovação do projeto emitido pela empresa Elo Arquitetura (que responde em PARF próprio) e boletim de ocorrência registrado em virtude do furto relatado.

12. Insta salientar que tais elementos não isentam a recorrente de sua responsabilidade contratual, considerando o dever precípua de efetuar todos os serviços necessários referentes à execução do objeto, no prazo, local e condições estabelecidas, obrigação esta que consta no Contrato nº 060/2016 (cláusula sexta, alínea "a").

13. A pedra de toque da presente apreciação, pois, refere-se ao erro no projeto estrutural original, ou seja, à falha inicial que deu margem à existência de risco à estabilidade geral da edificação, uma vez que a execução da obra foi iniciada e levada adiante pela empresa responsável (Construtora Ambiental Ltda.), até o momento em que se verificou a inadequação do projeto e que culminou na necessidade de refazimento.

14. Nesse sentido, urge esclarecer que, ao elaborar projeto estrutural munido de erros, documento este que deu ensejo à execução de obra pública estruturalmente irregular e que poderia desencadear na ruína desta, a recorrente já havia descumprido com suas obrigações contratuais, dando causa à inexecução.

15. Tal elemento se reforça, ademais, considerando a ausência de equipe técnica especializada na área de estruturas e a dificuldade de entendimento quanto ao projeto arquitetônico elaborado pela Primeira Engenharia, o que demandou, inclusive, o apoio técnico da Central de Apoio Técnico do Ministério Público de Minas Gerais EAT (pág. 07 do documento 0044658), diante da insegurança gerada com a necessidade de alteração dos arrimos mal dimensionados.

16. A recorrente alega que não houve erro no projeto estrutural, uma vez aprovado pela empresa revisora (Elo Arquitetura). Nada obstante, a aprovação inicial não exime sua responsabilidade, haja vista que o erro foi constatado quando da execução da obra, tendo inclusive sido reconhecido posteriormente pela empresa Elo (doc. 0044658, fl. 27), que responde em PARF próprio, devido à irregularidade verificada na aprovação.

17. Frisa-se que a empresa recorrente não trouxe qualquer elemento que desconstitui as informações coligidas nos arquivos que instruem as manifestações do setor técnico acerca do descumprimento contratual, de modo que suas justificativas não são aptas a afastar as penalidades impostas.

18. Com efeito, verificada a ausência de motivos aptos a elidir a responsabilização da empresa processada e considerando o poder-dever da Administração de aplicar medidas sancionatórias, com azo a manter a higidez das relações contratuais públicas, **mantenho a decisão recorrida, com a aplicação da multa compensatória sobre o valor do contrato em razão da inexecução do serviço, na quantia de R\$ 4.913,92 (quatro mil novecentos e treze reais e noventa e dois centavos) cumulada com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento em contratar com a Administração, pelo prazo de 01 (um) ano.**

19. Ante todo o exposto e, nos moldes do art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, do art. 51, §1º, da Lei Estadual nº. 14.184/2002 e art. 29 da Resolução PGJ nº 02/2023, exerço o juízo de retratação, de forma negativa.

20. Remetam-se os autos ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo, para a devida apreciação e decisão recursal.

**Clarissa Duarte Belloni**  
Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA DUARTE BELLONI, DIRETOR-GERAL**, em 17/04/2024, às 20:00, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **6220706** e o código CRC **8431C540**.

---

---

Processo SEI: 19.16.2256.0003329/2019-46 / Documento SEI: 6220706

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/CPARF

---

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG  
CEP 30170008 - [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo SEI nº: 19.16.2256.0003329/2019-46**

**Processo Administrativo n.º 006/2019**

**Interessada: Primeira Engenharia Ltda.**

### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo (1873954) aviado em razão da decisão administrativa (0220140) que determinou a aplicação de penalidade de multa compensatória correspondente a R\$ 4.913,92 (quatro mil novecentos e treze reais e noventa e dois centavos), cumulada com a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento em contratar com a Administração, pelo prazo de 01 (um) ano, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 006/2019, instaurado em virtude de inexecução do objeto do Contrato nº 060/2016, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, e a empresa Primeira Engenharia LTDA., representada por Maria Adelaide Ferraz Ribeiro, já qualificados nos autos.

2. Interposto o recurso, a Superintendência de Gestão Administrativa proferiu o parecer 6220573, com completa exposição dos fatos, argumentos e ocorrências processuais.

3. Ao final, a SGA opinou pela improcedência dos pedidos da recorrente e pela manutenção da decisão combatida.

4. Posteriormente, a Diretoria-Geral proferiu decisão exercendo o juízo negativo de retratação, mantendo decisão recorrida (6220706).

5. É o breve relatório.

### II – FUNDAMENTOS

#### 2.1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

##### 2.1.1 - Da Admissibilidade

6. Em exame dos pressupostos formais de admissibilidade da peça recursal, nota-se que a recorrente manifestou o seu inconformismo no prazo legal, atendendo, pois, à exigência da tempestividade. Isso porque, intimada da decisão em 01/10/2021 (1837453) e dispondo de 05 (cinco) dias úteis para manejar o recurso, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “f”, da Lei nº 8.666/93, a recorrente aviou a peça em 08/10/2021 (1873936), sendo, portanto, tempestiva.

### 2.1.2 - Da Autotutela dos Atos Administrativos

7. Conforme relatado no parecer citado supra, durante a tramitação do presente processo administrativo, sobreveio ao MPMG a orientação da Controladoria-Geral do Estado, exigindo o atendimento ao disposto no art. 42 do Decreto Estadual nº 45.902/2012, que preconiza o submetimento do processo à unidade de assessoramento jurídico para subsidiar a decisão recursal, nos casos de aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, como pressuposto para a inclusão da empresa no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – Cafimp.

8. Nesse sentido, visando a atender ao requisito procedimental destacado, verifica-se a necessidade de adequação do rito processual em tela à norma infralegal supramencionada, para os fins exarados no texto informativo proveniente da CGE. Desta feita, infere-se que o descumprimento do requisito procedimental em voga inquina o processo de vício de legalidade, em razão do descumprimento de um requisito essencial ao ato decisório final, qual seja, o parecer da assessoria jurídica do órgão.

9. Desse modo, imperioso reconhecer a invalidade dos atos administrativos praticados após o aviamento do recurso. Com efeito, no que se refere à invalidação, Carvalho Filho exorta que “em face do ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-lo<sup>1</sup>”; assim, trata-se de verdadeiro dever de revisão dos atos administrativos, a fim de restaurar a situação de regularidade.

10. Trata-se, com efeito, da prerrogativa da autotutela, cuja característica precípua é afeita à possibilidade de a Administração rever seus próprios atos *ex officio*, especialmente no que tange ao aspecto de legalidade<sup>2</sup>.

11. Assim, observando-se, inclusive, as súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, devem ser considerados nulos todos os atos administrativos praticados com a inobservância do procedimento supramencionado, o que ora se proclama, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa.

12. Oportunamente, cumpre citar a atualização normativa ocorrida no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Trata-se da Resolução PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023, que regulamenta o processo administrativo de responsabilização de fornecedores - PARF. Com isso, os atos processuais praticados a partir de sua vigência devem observar os procedimentos nela contidos, em respeito ao princípio processual *tempus regit actum*.

13. Observando-se a Resolução PGJ nº 02/2023, insta consignar a inteligência do art. 29, que alterou a competência para julgamento dos recursos administrativos no âmbito dos PARFs, transferindo-a ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo.

14. Veja-se, aliás:

Art. 29. Atestada a tempestividade do recurso, a SGA analisará as alegações apresentadas e emitirá parecer informativo e opinativo, encaminhando os

autos à Diretoria-Geral que, caso não exerça juízo de retratação, submeterá o procedimento ao PGJAA, para apreciação e decisão do recurso.

**2.1.3 - Não conhecimento do item 2 do recurso. Coisa julgada administrativa. Objeto dos Processos Administrativos nº 14/2016 e nº 13/2017.**

15. No momento da manifestação da DPRO em relação à defesa prévia (0153085), esclareceu-se que os fatos afetos aos atrasos na entrega dos serviços foram objetos dos Processos Administrativos nº 014/2016 e nº 013/2017, razão pela qual o *decisum primevo* se ateu aos fatos relacionados ao erro do projeto estrutural original detectado no momento da execução da obra, conforme se extrai do item II, subitem 2.2, da referida decisão (0220140).

16. Dessa forma, as alegações constantes no item 2 do recurso administrativo (1873954), cujo teor referem-se às alegações de justificativa dos atrasos ocorridos, não devem ser conhecidas, sob pena de afronta ao princípio da coisa julgada (art. 5º inc. XXXVI, CR/88), ao princípio da segurança jurídica na administração pública e em atenção ao princípio *non bis in idem*.

17. Assim, deixo de conhecer do recurso quanto à argumentação apresentada, abstendo-me de examinar a impugnação em sua substância, pelos fundamentos *supra*.

**2.1.4 - Da correta cominação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração - Decisão inválida.**

18. A recorrente, ao longo do recurso interposto, constrói uma estrutura retórica para alterar os fatos e, com efeito, beneficiar-se de eventual *error in iudicando*. Não obstante, verifica-se que a ocorrência em relação à comunicação sobre a penalidade imposta representa apenas mero erro material.

19. A contratada alega que a penalidade em discussão não lhe foi aplicada, visto que "*Na conclusão da decisão imposta se observa, inclusive, que é sempre usada a palavra penalidade no singular, e não no plural, indicando apenas a penalidade de multa compensatória*". Ainda, que "*O ofício enviado trata de penalidade não inscrita na decisão proferida não podendo esta ser imposta por meio de uma mera comunicação do decisum.*"

20. Ocorre que a cópia da "decisão" mencionada pela contratada não representa a decisão proferida no presente processo e foi encaminhada por equívoco, pela área administrativa da PGJ. Contudo, no ofício encaminhado ao representante legal da recorrente, consta a descrição correta das sanções aplicadas (1720172), veja-se:

Nos termos da decisão exarada pela Diretora-Geral desta Instituição, determinou-se a aplicação de multa compensatória no valor de **R\$ 4.913,92 (quatro mil, novecentos e treze reais e noventa e dois centavos), cumulada com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento em contratar com a Administração, pelo prazo de 01 (um) ano**, face à insuficiência de justificativas aptas a afastar a responsabilidade da contratada pelas faltas cometidas.

21. De todo modo, ao verificar a decisão enviada por engano (0266618) percebe-se, facilmente, a sua incapacidade de produzir efeitos, inclusive, por se tratar de um arrazoado que sequer foi

assinado. Assim, não há que se falar em nova decisão, mas tão somente em um equívoco, em que a Diretoria de Gestão de Contratos e Convênios enviou à contratada texto equivocado e, depois de aviado o recurso, constatado o erro, procedeu-se a novo envio, então da decisão administrativa válida, com conseqüente reabertura do prazo para apresentação de recurso.

22. Assim, não restam dúvidas sobre a invalidade da decisão enviada por engano, razão pela qual resta ultrapassado o referido equívoco.

## 2.2. DO MÉRITO

23. O Ministério Público contratou a empresa Primeira Engenharia Ltda., por meio do Processo Licitatório nº 029/2016, para a elaboração de projetos e orçamentos para a execução de obras de edificação na comarca de Patos de Minas/MG (0026678 - fls.81/87).

24. Narra a Portaria inaugural nº 006/2019 (ancorada no relato da Coordenadora da Diretoria de Projetos de Edificação constante do Memorando nº 007/2018/DPRO/SEA/PGJ), que se tornou essencial alterar o projeto original, ante a premente necessidade de revisão dos muros de arrimo, sendo, inclusive, firmado o Termo Aditivo n.º 032/2018, com o objetivo de revisar o projeto (0056686).

25. Posteriormente, durante a fase de execução da obra, foram solicitados à contratada estudos de modificação/revisão dos muros de arrimo, ocasião em que o responsável técnico identificou erro em parte do projeto estrutural elaborado pela contratada, no que tange ao primeiro dimensionamento do arrimo 3 (0044658, fls. 16/25).

26. Conforme relatado no Memo Conjunto nº 001/2018 DPRO/DFOB (0044658 - fls.09/12): *"Durante o estudo de modificação solicitada pela Construtora Ambiental Ltda., o responsável técnico da empresa projetista identificou que o primeiro dimensionamento do arrimo 3 (anexo I) em bloco de concreto preenchido não estava de acordo com a real necessidade, representando sério risco de rompimento da estrutura por não ter resistência suficiente, sendo que o dimensionamento correto seria mais robusto, alterando a geometria em relação ao projeto anterior, conforme laudo emitido pela Primeira Engenharia Ltda.-EPP (anexo III)".*

27. E também no Memo 007/2018/DPRO/SEA/PGJ (0044658 - fls. 01/07):

Após o reconhecimento da empresa projetista da inadequabilidade de parte do projeto estrutural referente ao trecho do arrimo, a Diretoria de Projetos de Edificações solicitou a manifestação da empresa avaliadora, que também admitiu a inviabilidade executiva do projeto por ela aprovado originalmente (anexo II).

(...)

Considerando a insegurança gerada pelo escopo da alteração dos arrimos, e a ausência de equipe técnica especializada na área estruturas, a Diretoria de Projetos de Edificações solicitou o apoio técnico da Central de Apoio Técnico do Ministério Público de Minas Gerais (CEAT), que, após análises dos laudos e memórias de cálculos das empresas projetista e revisora, emitiu parecer favorável à versão atual dos arrimos, visto que atende ao previsto em norma e confere adequada segurança (anexo I).

28. Nesse sentido, a Cláusula Sexta, do Contrato nº 060/2016, assim dispõe:

CLÁUSULA SEXTA – Das Obrigações da Contratada

São obrigações da Contratada, além de outras previstas neste Contrato e em seu Anexo II:

a) Efetuar todos os serviços necessários referentes à execução do objeto, no prazo, local e condições estabelecidas, cumprindo fielmente todas as disposições deste contrato e seu (s) anexo(s);

(...)

c) Responder integralmente pelos danos causados à Contratante ou a terceiros, por culpa ou dolo decorrentes da execução deste Contrato, não havendo exclusão ou redução de responsabilidade decorrente da fiscalização ou do acompanhamento contratual exercido pela Contratante (...)

29. Com isso, é evidente o descumprimento das obrigações contratadas, demonstrado por todo o conjunto probatório colacionado aos autos. Sendo assim, não merece acolhimento a alegação da recorrente, no sentido de que não houve erro no projeto estrutural, uma vez aprovado pela empresa revisora (Elo Engenharia), em 14/11/2017. Isso porque, a aprovação inicial não exime sua responsabilidade, haja vista que o erro foi constatado quando da execução da obra, tendo inclusive sido reconhecido posteriormente pela empresa Elo (doc. 0044658, fl. 27), a qual, inclusive, responde em PARF próprio, devido à irregularidade verificada na aprovação.

30. O recurso aviado toca em inúmeras questões que fogem à ocorrência do erro primevo que culminou nos transtornos já discorridos e em prejuízos à Administração Pública. Ainda, a recorrente não elenca aos autos elementos exculpantes nesse sentido, o que leva à manutenção das sanções administrativas impugnadas.

31. Definidas a culpabilidade e a responsabilidade da recorrente quanto às imputações realizadas na peça inaugural, passa-se à análise das sanções aplicadas.

32. Assim, em relação às penalidades, cumpre transcrever o texto do art. 87, da Lei Federal no 8.666, de 1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

**II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;**

**III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;**

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (sem negrito no original)

33. Soma-se à disciplina legal a "Cláusula Décima Quarta" do Contrato nº 060/2016:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Das Penalidades

I – A inadimplência da Contratada, sem justificativa aceita pela Contratante, no cumprimento de qualquer cláusula ou condição prevista neste Contrato a sujeitará às sanções a seguir discriminadas, de acordo com a natureza e a gravidade da infração, mediante processo administrativo, observada a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93: (...)

c) Multa de 20% (vinte por cento) em razão da não-execução/refazimento do serviço, calculada sobre o valor do contrato, aplicável a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo para cumprimento das obrigações, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados à Contratante; (...).”

34. Como houve a elaboração do projeto com erros, os quais, inclusive, tornaram imprestável o serviço entregue e ainda causaram prejuízos e transtornos ao Órgão, defronta-se com a hipótese de inexecução do serviço, o que redundará, mediante expressa previsão no instrumento firmado, na aplicação de multa compensatória, na razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato.

35. O valor global do Contrato nº 060/2016, por sua vez, vem previsto na "Cláusula Oitava", a qual define o importe de R\$ 62.999,00 (sessenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais). Destarte, aplicando-se 20% sobre o montante de R\$ 62.999,00 (sessenta e dois mil novecentos e noventa e nove reais), chega-se ao valor de R\$12.599,80 (doze mil quinhentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

36. No entanto, como bem explicitado na decisão combatida (0220140), "(...) conforme informado pela DPRO (0221821), 'em termos financeiros, conforme planilha da Primeira Engenharia, o projeto estrutural corresponde a aproximadamente 39% do valor total do contrato', devendo a multa incidir sobre esse percentual. Procedendo-se aos cálculos, temos que 20% sobre o valor de R\$ 24.569,61 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), correspondente ao valor do projeto estrutural, resulta na quantia de R\$ 4.913,92 (quatro mil, novecentos e treze reais e noventa e dois centavos), a título de multa compensatória' ".

37. Assim, corroboro o entendimento adotado na decisão recorrida, segundo o qual deve ser mantida a penalidade pecuniária até então aplicada.

38. Adiante, o art. 87, da Lei Federal no 8.666/93, já mencionado, define as sanções passíveis de aplicação, num contexto de inexecução parcial ou total de um contrato, estabelecendo-se, para tanto, uma gradação quanto ao nível de rigor da penalidade imposta.

39. Nesse sentido, a aplicação de sanção menos gravosa em situação fática que enseja a incidência de medida mais rigorosa vai de encontro aos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

40. Outrossim, considerando a gravidade da conduta praticada pela contratada, consubstanciada no erro na elaboração de projeto estrutural, que poderia resultar em uma estrutura predial desestabilizada, acarretando risco à vida dos que ali porventura transitassem, bem como risco de prejuízo financeiro aos cofres públicos, entendo que deve também ser mantida a sanção administrativa mais severa aplicada à contratada, consistente na suspensão temporária de participação em licitação e impedimento em contratar com a Administração, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

41. Assim sendo, as justificativas apresentadas em sede recursal não devem ser acatadas, haja vista a já mencionada gravidade relativa à conduta praticada, que perfez, inegavelmente, lesão à Administração Pública, mediante o já disposto nessa decisão. De modo que resta observada a proporcionalidade entre as sanções ora aplicadas e a conduta perpetrada, ocasionadora de prejuízos à Administração.

42. Por todo o exposto, deve ser mantida a aplicação das sanções dispostas na decisão administrativa (0220140).

### III – CONCLUSÃO

No exercício das atribuições previstas no art. 29 da Resolução PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023, conheço parcialmente o recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência à parte acerca da presente decisão. Cumram-se as demais medidas com vistas ao cumprimento das sanções administrativas ora impostas.

**Marcio Gomes de Souza**  
**Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo**

1. Manual de Direito Administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. - 32. Ed. - São Paulo: Atlas, 2018, pág. 165.
2. Manual de Direito Administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. - 32. Ed. - São Paulo: Atlas, 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 18/04/2024, às 13:17, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **7112422** e o código CRC **95B140DA**.